AUTORIDADE PARA AS CONDIÇÕES DO TRABALHO

UNIÃO EUROPEIA
Fundos Europeus Estruturais e de Investimento

COMPETE 2020

APROVO.

Autorizo
Por delegação de competências
Despacho (extrato) n.º 1605/2020
no DR II Série n.º 24, de 04/02
**Zélia Santos**

Assinado de forma digital por Maria Zélia Moutinho Mendes dos Santos
Dados: 2020.10.13 15:49:56 +01'00'

# CADERNO DE ENCARGOS

# ABERTURA DE PROCEDIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTADORIA PARA ARQUITETURA TECNOLÓGICA DO PROJETO SIACT – 2020 - SAMA

# PARTE I
# CONDIÇÕES GERAIS

## CAPITULO I
## DISPOSIÇÕES GERAIS

### Cláusula 1.ª
### Apresentação

1. A ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho, abreviadamente designada ACT, é um serviço integrado na administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa, com Sede em Lisboa, na Avenida Casal Ribeiro, nº 18-A.
2. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do presente procedimento, sendo a Segunda Contratante a entidade com a qual será assinado o contrato em questão.

### Cláusula 2.ª
### Objeto

O contrato a celebrar tem por objeto a «**Abertura de procedimento para aquisição de Serviços de Consultadoria para Arquitetura Tecnológica do Projeto SIACT – 2020- SAMA» inserido, entre outros, na iniciativa n.º 39, denominada** Licenciamento Framework para SIACT **do Projeto SAMA e-ACT (Operação N.º POCI-05-5762-FSE-039376)** de acordo com as Especificações Técnicas constantes da Parte II do Caderno de Encargos.

### Cláusula 3.ª
### Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato integra ainda, quando existam, os seguintes elementos:
   a) O suprimento dos erros e das omissões, do Caderno de Encargos, identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
   b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
   c) O Caderno de Encargos;
   d) A proposta adjudicada;
   e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo

adjudicatário.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no nº 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

5. As divergências suscitadas pela interpretação, validade ou execução do contrato, que não puderem solucionar-se pelas regras anteriormente expostas, poderão ser objeto de tentativa de conciliação prévia a realizar entre as partes Contratantes, as quais deverão decidir, por acordo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

**Cláusula 4.ª**
**Prazo**

O prazo de execução do contrato inicia-se na data da assinatura do contrato e termina a 31/12/2020, e deve contemplar um envolvimento de 180 horas.

**Cláusula 5.ª**
**Preço**

O parâmetro base para efeitos do presente procedimento é de € 9.540,00€ (nove mil quinhentos e quarenta euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

## CAPITULO II
## OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

### Secção I – Obrigações do prestador de serviços

#### Subsecção I
#### Disposições Gerais

**Cláusula 6.ª**
**Obrigações do prestador de serviços**

1. Apresentar proposta em resposta ao convite formulado pela ACT, no âmbito do presente Caderno de Encargos;

2. Prestar os serviços conforme as condições definidas no presente Caderno de Encargos e demais documentos contratuais;

3. Comunicar à ACT, logo que deles tenham conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer das suas obrigações, nos termos do presente Caderno de Encargos;

4. Não alterar as condições da prestação de serviços fora dos casos previstos no presente Caderno de Encargos;

5. Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições da prestação de serviços, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem;

6. Comunicar à ACT qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação e sede social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica ou a sua situação comercial;

7. Comunicar à ACT a nomeação do gestor do contrato responsável pela gestão do contrato celebrado, bem como quaisquer alterações relativamente à sua nomeação.

## Subsecção II
## Dever de Sigilo

### Cláusula 7.ª
### Objeto do dever de sigilo

1. O prestador de serviços e todos os elementos da sua equipa de trabalho ou terceiros por si contratados devem guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, que venham a ter conhecimento em contacto com as atividades da ACT, ou que resultem da realização dos trabalhos, sob pena de conferir à ACT o direito de rescindir o contrato e ser indemnizada pelos danos causados.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, sem autorização prévia e expressa da ACT, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente a execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

### Cláusula 8.ª
### Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor indefinidamente, mesmo após a cessação do contrato, salvo declaração expressa em contrário pela ACT, a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

**Cláusula 9.ª**
**Direito de inspeção**

1. A ACT reserva-se o direito de fazer inspecionar por delegados ou agentes seus, em todo e qualquer tempo ou lugar, ocasional ou permanentemente, a forma como o prestador de serviços executa o objeto do contrato, podendo rejeitar em todo ou em parte aquilo que for executado incorretamente, não esteja de acordo com as disposições contratuais ou com a boa prática profissional ou técnica corrente.
2. O exercício do direito de inspeção por parte da ACT não diminui, de qualquer modo, a responsabilidade do prestador de serviços no caso de posterior verificação de deficiente execução dos trabalhos contratados.

**Cláusula 10.ª**
**Reuniões**

Durante a execução do contrato poderão ser promovidas reuniões entre o prestador de serviços e a ACT ou entidades por esta designada.

**Cláusula 11.ª**
**Marcas, patentes ou licenças**

São da responsabilidade do prestador de serviços quaisquer encargos decorrentes de registo de marcas e patentes ou licenças, necessárias para a execução do contrato.

**Secção II - Obrigações da ACT**

**Cláusula 12.ª**
**Preço contratual**

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato e entrega dos equipamentos, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a ACT pagará ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de cargas fiscais e parafiscais às taxas legais em vigor, se estas forem legalmente devidas.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à ACT, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

**Cláusula 13.ª**
**Faturação e Pagamento**

1. As faturas só podem ser emitidas após o decurso da obrigação e serão pagas no prazo máximo de 60 (sessenta), dias após a sua receção pela ACT.
2. Em caso de discordância por parte da ACT, quanto ao valor indicado na fatura, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os

respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

3. Desde que devidamente emitida e observado o disposto no n.º 1, a fatura é paga através de transferência bancária ou outro meio de pagamento acordado entre as partes.

4. A revisão de preços depende sempre de acordo entre as partes.

**Cláusula 14.ª**
**Gestor do Contrato**

1**.** ACT deverá designar um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste, nos termos previstos pelo artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos;

2**.** A identificação do gestor do contrato, constará do conteúdo do mesmo quando este for reduzido a escrito, conforme se prevê na alínea i) do n.º 1 do artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos.

## CAPITULO III
## PENALIDADES E RESCISÃO CONTRATUAL

**Cláusula 15.ª**
**Penalidades contratuais**

1. Pelo incumprimento dos prazos fixados na prestação dos serviços, bem como das restantes obrigações constantes do presente cadernos de encargos, confere à ACT o direito a ser indemnizada através da aplicação de sanção pecuniária, nos termos dos números seguintes.

2. O valor da sanção pecuniária a aplicar e creditada a favor da entidade adquirente ou deduzida ao preço a pagar pelo fornecimento.

3. Em caso de incumprimento do disposto no prazo fixado para visita trimestral, por causa imputável à entidade fornecedora, deverá ser aplicada uma sanção diária, de acordo com a seguinte fórmula:

**P = V * A/365**
Sendo:
P = montante da sanção;
V = valor do contrato;
A = número de dias de atraso.

**Cláusula 16. ª**
**Força maior**

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as

circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe possa ser razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

   a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;

   b) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

   c) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;

   d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

   e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;

   f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

**Cláusula 17.ª**
**Rescisão pelo prestador de serviços**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando qualquer montante

que lhe seja devido pela ACT esteja em dívida há mais de seis meses ou o montante em dívida exceda 25% (vinte e cinco por cento) do preço contratual, excluindo juros.

2. Nos casos de dívida previstos no número anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à ACT, que produz efeitos

30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3. Nos casos não abrangidos pelo número anterior, antes de proceder à rescisão, e se considerar que ainda é possível sanar o motivo de incumprimento, deverá a Segunda Contratante notificar a ACT da sua intenção, dos motivos porque pretende rescindir o contrato e fixar um prazo para que a ACT proceda à reparação das condições de incumprimento, findo o qual e se se mantiver esta situação, tornar-se-á efetiva a rescisão.

## CAPÍTULO IV
## AJUSTES AO CONTRATO E SUBCONTRATAÇÃO

### Cláusula 18.ª
### Modificações objetivas do contrato

1. Durante o período de execução do contrato, a ACT poderá verificar a necessidade de, perante situações de risco não passíveis de previsão, ajustar o seu objeto na medida estritamente necessária e devidamente justificada.
2. Salvo o disposto no número anterior, todas as alterações ao contrato, bem como aditamentos que as partes pretendam efetuar, deverão constar de documento subscrito e rubricado por ambas e com forma idêntica à do contrato.

### Cláusula 19.ª
### Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

### Cláusula 20.ª
### Entrada em vigor

1. O contrato produz efeitos a partir da data da sua assinatura.
2. São encargos do prestador de serviços todas as despesas inerentes à celebração do contrato.

## CAPÍTULO V
## DISPOSIÇÕES FINAIS

### Cláusula 21.ª
### Comunicações e notificações

3. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser

dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificadas no contrato.

4. Qualquer alteração das informações de contrato, constantes do contrato, deve ser comunicada a outra parte.

**Cláusula 22.ª**
**Contagem de prazos**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, nos termos do artigo 471º do CCP.

**Cláusula 23.ª**
**Casos omissos**

Em tudo o omisso no contrato observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro, e demais legislações aplicáveis.

**Cláusula 24.ª**
**Foro competente**

Para dirimir quaisquer questões ou litígios emergentes da interpretação ou violação do contrato, fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

# PARTE II

# ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

## Cláusula 1.ª
## Âmbito de aplicação da prestação de serviços

1. A adjudicação do presente procedimento engloba a execução dos seguintes serviços:

a) Acompanhamento na definição, aquisição e implementação de licenciamento Oracle;

b) Acompanhamento à configuração de ambientes de desenvolvimento, qualidade, produção e solução de continuidade de negócio;

c) Acompanhamento do projeto de desenvolvimento do novo Sistema de Informação da ACT;

d) Acompanhamento e participação em reuniões de trabalho.

## Cláusula 2.ª
## Prazo de execução

Tendo em conta o conjunto de iniciativas a concretizar, bem como a complexidade de tarefas a executar, deve contemplar um envolvimento de 180 horas.

## Cláusula 3.ª
## Local da prestação dos trabalhos

O local de execução dos trabalhos será na Praça de Alvalade, 1 – 1749-073 Lisboa ou remotamente.